



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	06050000019/17	20/01/2017 08:28:51	AGENCIA ESPECIAL DE UBER

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00207975-4 / JORGE MANTUAN	2.2 CPF/CNPJ: 071.042.628-30	
2.3 Endereço: RUA NAGIB FARATH KEHDI, 135	2.4 Bairro: INDUSTRIAL	
2.5 Município: ARAGUARI	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.442-034
2.8 Telefone(s): (34) 8855-7895	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00207975-4 / JORGE MANTUAN	3.2 CPF/CNPJ: 071.042.628-30	
3.3 Endereço: RUA NAGIB FARATH KEHDI, 135	3.4 Bairro: INDUSTRIAL	
3.5 Município: ARAGUARI	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.442-034
3.8 Telefone(s): (34) 8855-7895	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Vale Verde	4.2 Área Total (ha): 308,8110
4.3 Município/Distrito: INDIANOPOLIS	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 60.232 Livro: 2 Folha: 3 Comarca: ARAGUARI	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 196.650 Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.909.500 Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 9,67% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

Biotoma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Desmatado	308,8110
Total	308,8110

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Agricultura	249,9567
Nativa - sem exploração econômica	48,1083
Pecuária	0,9716
Infra-estrutura	1,7078
Outros	8,0666
Total	308,8110

8

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)		Área (ha)		
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa		11,0992		
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril			
	Outro:			
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade		
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204	28,1600	ha		
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural	2.155,0000	un		
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade		
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204	0,0000	ha		
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural	0,0000	un		
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)			
Cerrado	28,1600			
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)			
Cerrado	28,1600			
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204	SIRGAS 2000	23K	195.437	7.906.930
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei	SIRGAS 2000	23K	197.200	7.907.979
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Agricultura				28,1600
	Total			28,1600
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

3

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1 - Objetivo:

Analisar o requerimento de realocação e corte de árvores isoladas no município de Indianópolis-MG.

2 - Caracterização do empreendimento:

A propriedade denominada Fazenda Vale Verde, localizada no município de Indianópolis – MG, possui área total de 308,8110 ha matrícula 60.232 – CRI Araguari.

Localiza-se em área com baixa prioridade para conservação da flora, com alta prioridade para recuperação, e baixa vulnerabilidade natural, segundo análise do IDE. Não está localizada próxima a Unidade de Conservação. A propriedade está inserida dentro do Bioma Cerrado de acordo com análise do mapa de biomas do IBGE, com tipologia vegetal de cerradão. Possui fauna característica destes locais. A atividade desenvolvida é pecuária de corte extensivo e culturas anuais.

A propriedade possui uma topografia plana a suave ondulada, conforme IDE com declividade variando de 2 a 30 %, com solos de textura areno-argilosa (latossolo vermelho-amarelo). Possui APP protetora de vereda e de um córrego sem nome. A fazenda está inserida na sub-bacia do Rio Araguari, o qual compõe a bacia do Rio Paranaíba e está inscrita no CAR sob o nº MG-3130705-66D0EB1EC5164653AA74372201580179.

3 - Da Autorização para Intervenção Ambiental:

O proprietário requer a realocação de 28,16 ha de Reserva Legal para fora do imóvel e o corte de 2155 árvores isoladas na área requerida para realocação.

O processo começou a ser analisado pelo servidor Glayson Cadima. No entanto, devido à sua aposentadoria, o processo foi transferido para o servidor Oberdan Rafael P. L. Santiago.

A matrícula 60.232 é oriundo do georreferenciamento da matrícula 53.478 que possuía uma área de 314,5015 ha. Por sua vez, esta matrícula originou-se a partir da unificação das matrículas 17.738, 46.404 e 51.263. A matrícula 60.232 possui as seguintes áreas de reserva legal no seu interior:

- 5,0976 ha averbados na mat. 17.738

- 5,99 ha averbados na mat. 51.263

- 43,72 ha averbados originalmente na mat. 25.595 – CRI Araguari, que foi transferida para a comarca de Nova Ponte com o nº 8.717 que, por sua vez, foi transferida novamente para a comarca de Araguari recebendo o nº 46.404.

Há, ainda, 9,8769 ha averbados na matrícula 51.861 – CRI Araguari. A somatória total da área averbada de RL é de 64,6845 ha, superior aos 20%.

No entanto, foi apresentado um levantamento de apenas 12,1179 ha de vegetação nativa dentro do imóvel. A Situação futura requerida para a regularização da RL é a seguinte:

- 12,1179 ha dentro do imóvel

- 9,8769 ha na mat. 51.861

- 28,2378 ha a ser relocado para o imóvel de matrícula 30.843 – CRI Coromandel.

TOTAL: 50,2326 ha, inferior aos 20% e à área anteriormente averbada (64,6845 ha). Logo, na situação pretendida haveria um déficit de 14,4519 ha.

Área de 28,2378 teve os termos de averbação emitidos para a matrícula 30.843 de Coromandel pelo servidor Glayson Cadima.

Contudo, não houve a entrega da matrícula atualizada com a averbação. Também não foi cancelada nenhuma averbação de RL na matrícula matriz (60.232). Assim, caso o termo tenha sido averbado, o imóvel passou a ter 92,9223 ha de reserva legal.

Em vistoria foi constatado que a área requerida para realocação está em regeneração e que, portanto, não pode ser realocada para fora do imóvel para viabilizar a intervenção ambiental. Também foi verificado que o corte de árvores isoladas, na verdade, trata-se de supressão de vegetação nativa. Também se verificou que parte da Reserva Legal 01 encontra-se em APP, cujo cômputo impede a conversão de novas áreas de uso alternativo do solo, conforme art. 35, inciso I da Lei Estadual 20.922/2013.

Portanto, a área requerida para realocação para fora do imóvel e o corte de árvores isoladas não são passíveis de autorização.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

OBERDAN RAFAEL PUGONI LOPES SANTIAGO - MASP: 1364291-3

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 27 de junho de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº. 06050000019/17

Ref: Requerimento para averbação de reserva legal na modalidade Relocação c/c Corte de Árvores Isoladas

8

PARECER JURÍDICO

I. Relatório:

- 1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de relocação de reserva legal protocolizado por JORGE MANTUAN conforme fl. dos autos, do imóvel rural denominado "Fazenda Vale Verde", matriculado sob o nº. 60.232 no CRI de Araguari-MG, imóvel este localizado no município de Indianópolis - MG.
- 2 - Conforme demonstra a matrícula nº 60.232 do Serviço Registral de Araguari - MG, o imóvel possui área total de 308,8110 ha, sendo atualmente a área destinada para o desenvolvimento da atividade de agricultura.
- 3 - O presente requerimento contempla a solicitação de relocação e retificação da reserva legal dentro do imóvel citado acima e pedido de corte de árvores isoladas.

II. Análise Jurídica:

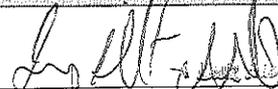
- 4 - O art. 24 da Lei nº. 20.922/13 considera como sendo reserva legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos da Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa..
- 5 - Adiante, no art. 25 do mesmo diploma legal, há determinação de que o proprietário ou possuidor do imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos legalmente e respeitado o disposto no art. 26.
- 6 - Não obstante, é permitido ao proprietário ou possuidor a alteração do local destinado à reserva legal, senão vejamos:
"Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.
§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.
§ 2º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:
I - em caso de utilidade pública;
II - em caso de interesse social;
III - se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002."
- 7 - Compulsando-se o PARECER TÉCNICO carreado aos autos e conforme já destacada no relatório acima, verifica-se que a área onde se pretende RELOCAR a RESERVA LEGAL está em regeneração e que, portanto, não pode ser realocada para fora do imóvel para viabilizar a intervenção ambiental. Também foi verificado que o corte de árvores isoladas, na verdade, trata-se de supressão de vegetação nativa. Por fim verificou-se que parte da Reserva Legal 01 encontra-se em APP, cujo cômputo impede a conversão de novas áreas de uso alternativo do solo, conforme art. 35, inciso I da Lei Estadual 20.922/2013.
- 8 - Nesse diapasão, vislumbra-se que a RELOCAÇÃO sob análise não se encontra amparada pelo disposto no § 2º, III, do art. 27, Lei 20.922/13, sendo, desta feita, não sendo passível de deferimento.

III) Conclusão:

- 9 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado aos autos, a Coordenação de Controle Processual do IEF - Triângulo, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelos arts. 14 e seguintes da Lei Federal nº. 11.428/2006, bem como caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905/2013 e art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013, opina DESFAVORAVELMENTE à autorização para averbação de reserva legal na modalidade Relocação c/c Corte de Árvores Isoladas.
- 10 - Finalmente, importante registrar que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento e dos documentos que instruem o processo. Assim, não possuímos qualquer responsabilidade sobre as análises técnicas realizadas in loco, bem como sobre os projetos e programas apresentados nos autos.
É o parecer, s.m.j.
Data: 21 de agosto de 2019.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

LUIZ ALBERTO DE FREITAS FILHO - TM - 100070


Luiz Alberto de Freitas Filho
Coordenador Regional
IEF - Regional Triângulo
CNPJ: 13.643.941-000005 100070

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 21 de agosto de 2019

8